



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846358 - SC (2023/0287788-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EVANDRO JOSE EGER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE FILMAGENS. CÂMERA DE SEGURANÇA. PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846358 - SC (2023/0287788-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EVANDRO JOSE EGER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE FILMAGENS. CÂMERA DE SEGURANÇA. PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Evandro Jose Eger** contra a decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*, assim ementada (fl. 830):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE FILMAGENS. CÂMERA DE SEGURANÇA. PROVA ORAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Ordem denegada.

Consta nos autos que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina negou provimento à Apelação Criminal n. 5009156-04.2022.8.24.0036 (fls. 684/695), mantendo a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca Jaraguá do Sul/SC, que o condenou *ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 2 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário descrito na fundamentação, por infração ao art. 155, § 4º, I e IV, do Código Penal* (fl. 503).

A defesa pretende, em síntese, *seja reconhecida a ilegalidade do acórdão impugnado para afastar a qualificadora do rompimento de obstáculo (CP, art. 155, §*

4.º, I), por ausência injustificada de realização do imprescindível exame pericial, de modo a reduzir as penas impostas ao PACIENTE para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. Subsidiariamente, caso não seja conhecido o habeas corpus, seja a ordem concedida de ofício, diante da manifesta ilegalidade (CPP, art. 654, § 2.º) - (fl. 8).

Sem pedido liminar e informações prestadas (fls. 784/790 e 791/821), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 826/828).

Denegada a ordem (fls. 830/833), o agravante interpõe o presente recurso, no qual, em síntese, *requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que, não sendo exercido positivamente o juízo de retratação pelo Exmo. Relator, seja o habeas corpus devidamente apreciado pelo Órgão Colegiado para que seja afastada a qualificadora do rompimento de obstáculo (CP, art. 155, § 4.º, I), por ausência injustificada de realização do imprescindível exame pericial, de modo a reduzir as penas impostas ao paciente para 2 anos de reclusão e 10 dias-multa* (fls. 843/844).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece guarida.

Com efeito, os argumentos trazidos no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada, a qual mantenho por seus próprios fundamentos, nestes termos (fls. 831/832):

O Juízo de primeiro grau reconheceu de forma coerente, firme e clara a ocorrência do rompimento de obstáculo, expondo o seguinte (fl. 501 - grifo nosso):

No tocante às qualificadoras, verifico que devem incidir tanto a do rompimento de obstáculo quanto a do concurso de agentes.

Em relação à primeira, consigno que a inexistência de laudo pericial não é óbice ao seu reconhecimento.

A despeito de não ter sido possível realizar a perícia no local do crime (que não foi conservado após o fato, conforme informado no ev. 47, p. 4 dos autos relacionados), **o arrombamento do portão da transportadora e da porta de um dos baús é comprovado não apenas pelos relatos do representante da empresa, Cleyton, como também - e principalmente - pelas gravações do momento do crime, juntadas no ev. 51 do APF.**

Com efeito, a mídia "Vídeo 4" mostra um dos agentes dentro do pátio da empresa vítima, posicionado em frente ao portão e empregando força contra sua tranca por cerca de 20 segundos, até que o abre. Ainda mais nítida, a filmagem do "Vídeo 7" (a partir de 01'40") mostra um dos agentes utilizando um alicate para romper o que mantinha fechada a porta do baú de um caminhão, sendo este o

compartimento em que a res furtiva estava.

Aliás, também no APF, foi juntada uma fotografia de um cadeado e um lacre danificados (ev. 50, Informação 7), o que se coaduna com os relatos da vítima sobre terem sido esses os obstáculos rompidos pelos agentes no episódio.

Assim, é perfeitamente possível a aplicação da qualificadora, consignando-se que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo" (AgRg no REsp1.705.450/RO, Sexta Turma, j. 13/03/2018).

De igual modo, deve ser reconhecida a qualificadora do concurso de agentes, que também é comprovada pelas gravações do momento do furto, na medida em que estas mostram que os agentes chegaram juntos ao local dos fatos e uniram esforços para a prática da subtração.

O Tribunal de origem, por sua vez, asseverou que (fls. 690/691):

Em caráter subsidiário, a Defesa requer o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, do Código Penal), por falta de laudo pericial.

Novamente, sem razão.

Corroborando as declarações da vítima transcritas anteriormente, **tem-se registro audiovisual de câmera de segurança do local dos fatos em que é possível visualizar os Apelantes arrombando o portão da empresa e utilizando de um instrumento semelhante a um alicate para abrir o lacre do baú do caminhão** (Evento 51 dos autos 5008656-35.2022.8.24.0036).

De igual modo, foram anexadas fotografias do local em que é possível verificar o cadeado e lacre rompidos (Evento 50 dos autos 5008656-35.2022.8.24.0036).

Não obstante esta Câmara tenha firmado entendimento no sentido de que a prova oral, por si só, é insuficiente ao reconhecimento da figura qualificada do delito, tem-se que este não é o caso dos autos, pois, como dito, **a qualificadora restou demonstrada, também, pelas fotografias e imagens, que a conduta ilícita foi praticada mediante rompimento de obstáculo.**

[...]

Deste modo, tem-se que os elementos de convicção produzidos são suficientes à demonstração da incidência da qualificadora em tela, sendo prescindível a juntada de laudo pericial, de modo que se mostra inviável o acolhimento do pleito defensivo.

Dessa forma, observo que as instâncias ordinárias decidiram em harmonia com a jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, como se vê exemplificadamente do seguinte julgado:

[...]

5. Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.

6. Não se afirma que em todo caso a perícia seja desnecessária, tampouco que quaisquer elementos probatórios sejam suficientes para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se a escalada ou o rompimento de obstáculo exsurtem de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser

mantida.

7. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, foram categóricas ao atestarem que há provas robustas quanto aos meios empregados nos delitos praticados pelo Réu (escalada e rompimento de obstáculo). A referida convicção foi firmada a partir do cotejo de diversas provas, a saber: depoimento das vítimas, policiais, confissão do próprio Réu, além de **filmagens de câmeras de segurança e fotografias do local objeto da escalada** e do arrombamento.

(AgRg no HC n. 797.935/SC, Ministra Laurita Vaz, DJe 5/10/2023 - grifo nosso).

Na mesma linha, AgRg no HC n. 787.586/SC, de minha relatoria, DJe 15/9/2023; e AgRg no REsp n. 1.986.664/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 13/6/2022.

Na Quinta Turma, não tem sido diferente. A propósito: AgRg no HC n. 837.993/MS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 29/9/2023; AgRg no REsp n. 2.023.196/SC, Ministro Messod Azulay, DJe 27/3/2023; e AgRg no REsp n. 2.015.778/SC, Ministro Ribeiro Dantas, DJe 4/11/2022.

A alteração dessa conclusão exigiria a aprofundada reanálise de fatos e de provas, providência inadmissível na via eleita.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 846.358 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0287788-0

Número de Origem:
50091560420228240036

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVANDRO JOSE EGER (PRESO)
CORRÉU : DANIEL ALVES MATTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVANDRO JOSE EGER (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 09 de abril de 2024